



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE  
RIBAS DO RIO PARDO/MS.**

**CONCORRÊNCIA N° 003/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 126/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de Infraestrutura Urbana - Obras de Engenharia - Pavimentação, Drenagem, Acessibilidade, Iluminação, Sinalização viária, Referente ao Programa: FINISA - Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS, na forma estabelecida neste edital e seus anexos.

**GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.344.354/0001-03, Inscrição Estadual n. 28.364.582-2 e Municipal n. 0015889200-6, sediada a Rua Das Garças n. 2646 – Bairro Santa Fé CEP 79.021-110, Campo Grande/MS, telefone 6730428541, e-mail – [juridico@gtxconstrutora.com.br](mailto:juridico@gtxconstrutora.com.br), por intermédio de seu representante legal, **IVAN FELIX DE LIMA**, portador do RG nº 1740198 SSP-MS e C.P.F. nº 643.626.632-15, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande/MS, vem respeitosamente tempestivamente perante Vossa Senhoria, com base no §2º do art. 41, da Lei nº 8.666 de 21.06.93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, do processo licitatório –

1

**RUA DAS GARÇAS N. 2646 – BAIRRO SANTA FÉ – CEP 79.021-110 – CAMPO GRANDE/MS**



**CONCORRÊNCIA N° 003/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO N° 126/2022**, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de Infraestrutura Urbana - Obras de Engenharia - Pavimentação, Drenagem, Acessibilidade, Iluminação, Sinalização viária, Referente ao Programa: FINISA - Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS, na forma estabelecida neste edital e seus anexos, pelos fundamentos a seguir que passamos a expor:

## **I - TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública do processo de licitação **Concorrência n° 003/2022**, realizar-se-á na data de **12 de dezembro de 2022, às 08HS**. Assim, a Impugnante encontra-se dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Destarte, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão da disposição editalícia vergastada, consoante razões a seguir declinadas.

## **II - DAS ILEGALIDADES CONSTANTES DO EDITAL**

O Município de Ribas do Rio Pardo/MS, tornou pública a realização do procedimento licitatório na modalidade concorrência 003/2022, com data de abertura para o dia 12 de dezembro de 2022, tendo por objeto o Contratação de empresa especializada para execução de Infraestrutura Urbana - Obras de Engenharia - Pavimentação, Drenagem, Acessibilidade, Iluminação, Sinalização viária, Referente



ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Ocorre que, o instrumento convocatório não estabeleceu critérios que garantam e evitem problemas futuros tanto para o órgão licitante e para a empresa vencedora do certame, pelo que passamos a expor:

**6.4.5.1. Não será aceito atestado de obra e ou serviço ainda não concluído, executado parcialmente ou em andamento.**

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 regra que:

§ 5º É **vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (negrito)

O D. Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.



Alvitramos que a Administração pode atestar, gradativamente, durante uma obra, que as contratadas tenham capacidade na execução do objeto contratado, ou parte dele.

Destarte, não há embasamento legal para impedimento de apresentação de atestado parcial.

Alvitramos que não foram justificados ou fundamentados o impedimento de apresentação de atestados parciais ferindo os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, embora a forma de processamento da contratação seja ato discricionário do gestor, esse ato deveria se basear em estudos que demonstrem a vantagem da opção adotada. Essa decisão deveria estar justificada no respectivo processo de licitação, com base em estudos técnicos e econômicos suficientemente fundamentados e conclusivos que comprovem, cabalmente, a viabilidade ou a economicidade do objeto, tal como definido.

O TCU possui jurisprudência pacífica quanto ao caso concreto, como se vê na decisão que segue: “Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.” (Acórdão 668/2005 Plenário)



Firme neste norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no Inciso II do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

Diante do exposto, pode-se perceber que a exigência em tela não encontra amparo legal e, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências de qualificação técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

### III - DO PEDIDO

De todo o exposto, requer integral provimento as razões ora aludidas dando provimento a Impugnação, com fito de **EXCLUIR** do ato convocatório a proibição de apresentação de atestado parcial, admitindo a apresentação de atestado parcial.

Requer seja republicado o Edital, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame em conformidade com os ditames legais do § 4º do art. 21 da Lei 8666/93.



Na hipótese de não ser acolhida a presente Impugnação por Vossa Senhoria, requer que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Nestes termos pede deferimento.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2022.

**IVAN FELIX DE LIMA**

Sócio - Proprietário

RG nº 1740198 SSP-MS

CNPJ  
13.344.354/0001-03  
GTX Construtora e Serviços Ltda  
Rua das Garças, nº 2646  
Bairro: Santa Fé - CEP.: 79.021-110  
Campo Grande - MS